

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 889, DE 2019**

Altera a Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975, para dispor sobre a possibilidade de movimentação das contas do Programa de Integração Social - PIS e do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - Pasep, e a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, para instituir a modalidade de saque-aniversário no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, e dá outras providências.

**EMENDA SUPRESSIVA Nº**

Suprima-se o § 3º do artigo 20-D da Lei nº 8.036/1990, introduzido pelo Art. 2º da MP 889.

**JUSTIFICAÇÃO**

O Governo enviou ao Congresso Nacional a MP nº 889 referindo-se a novas hipóteses de saque anualmente dos recursos do FGTS – Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, entre outras questões.

Nesse sentido, inclui dispositivo definindo que, a critério do titular da conta vinculada do FGTS, os direitos aos saques anuais poderão ser objeto de alienação ou cessão fiduciária, nos termos do disposto no art. 66-B da Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965, em favor de qualquer instituição financeira do Sistema Financeiro Nacional.

Ao incluir este dispositivo, o Governo estimula que os trabalhadores antecipem, junto ao sistema financeiro, os recursos a receberem decorrentes das programações anuais de saque do FGTS. Também fomenta os Bancos a criarem linhas de crédito específicas que utilizem como garantia os futuros saques do FGTS.

Na prática, este dispositivo estimula a instituição de um mercado de antecipação de haveres em que o trabalhador transfere parte dos recursos a receber do FGTS para o sistema financeiro.

É a presente emenda para suprimir tal possibilidade, lembrando que esse é um desvirtuamento da finalidade do fundo de garantia, sendo medida que favorece, de maneira incontestável, o sistema bancário, reduzindo o risco para os credores, estimuladora do endividamento da classe trabalhadora.

Sala da Comissão, de agosto de 2019.

Deputado **PAULO PIMENTA**  
PT/RS

